



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Recurso nº : 143.673
Matéria : IRPF – Ex.: 2001
Recorrente : MARIANO RUBINI NETO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 102-47.496

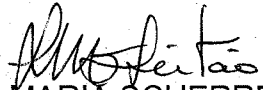
DEDUÇÕES – DESPESAS MÉDICAS – Para apropriação do benefício da dedução por despesas médicas devem os pagamentos serem comprovados por meio de documentação legal adequada e portadora dos requisitos determinados.

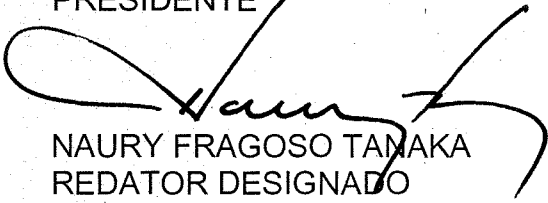
INCONSTITUCIONALIDADE – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não podem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIANO RUBINI NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Silvana Mancini Karam e Romeu Bueno de Camargo (Relator) que provêem parcialmente o recurso para restabelecer as despesas médicas/odontológicas. Designado o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka para redigir o voto vencedor.

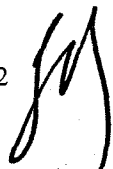

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado) e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

Recurso nº : 143.673
Recorrente : MARIANO RUBINI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS que julgou parcialmente procedente o lançamento decorrente de glosa de despesas médicas no ano-calendário de 2000.

A respeito das alegações de inconstitucionalidade no procedimento fiscal, aduziu a DRJ que, em obediência ao princípio da legalidade objetiva, os atos praticados pela Administração obedecerão aos estritos ditames da lei, com o fim de assegurar-lhe a adequada aplicação, sendo-lhe defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade dos lançamentos.

A decisão recorrida manteve a glosa das despesas médicas deduzidas pelo contribuinte por entender que os recibos juntados aos autos são insuficientes à dedutibilidade das despesas médicas, uma vez que não comprovam o efetivo pagamento e a prestação dos serviços.

Ressalta a DRJ que se admite como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, através de odontogramas, laudos médicos, etc.

Quanto às doações ao Instituto Pequeno Cotelengo de Dom Orione, declaradas por equívoco do contribuinte como despesas médicas, decidiu a DRJ pela sua glosa, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de

4

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

dedução dos arts. 90, 97 e 102, do RIR/99. No entanto, reduziu a multa aplicada de 150% para 75%.

Quanto à multa aplicável à dedução indevida das despesas médicas, entendeu a DRJ por manter a alíquota de 150%, posto que a autoridade autuante entendeu que o contribuinte agiu de maneira dolosa ao utilizar deduções de despesas cujas prestações de serviços e pagamentos não foram comprovados.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega, em síntese:

a) que os recibos carreados aos autos são suficientes a comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos, bem como o seu pagamento, nos termos do art. 80 do RIR/99;

b) que a multa qualificada aplicada tem caráter confiscatório e afronta os princípios constitucionais que integram o chamado "Estatuto do Contribuinte";

c) que, em razão de sua natureza remuneratória, a taxa SELIC não pode ser utilizada pelo Fisco como base para o cálculo dos juros de mora, sob pena de ferir os mandamentos contidos no § 1º, do art. 161, do CTN e § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

Às fls. 96 consta relação de bens e direitos para arrolamento.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, discute-se o lançamento decorrente de glosa de deduções de despesas médicas referente ao exercício de 2001.

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que se trata de determinar se os recibos apresentados pelo Recorrente são suficientes ou não para comprovar a efetiva realização daquelas despesas.

A Lei nº 8.383/91, estabelece as condições para a dedução das despesas com tratamento de saúde:

“Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;
(...)

§ 1º O disposto no inciso I:
(...)

*c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do **nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas** de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento” (grifo nosso).*

Da análise dos referidos recibos juntados pelo Recorrente com o fim de comprovar despesas médicas às fls. 13/17 preenchem os requisitos formais definidos em lei como condição para a dedutibilidade da despesa, de maneira que não cabe ao Auditor-Fiscal desconsiderá-los em virtude da ausência de descrições pormenorizadas ou pela ausência de outros comprovantes de pagamento, como cópias de cheques, faturas de cartão de crédito, dentre outros.

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

Os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais conste o nome do beneficiário do tratamento, nome do profissional, CPF deste e o número do seu registro no respectivo órgão profissional, devem ser considerados idôneos até prova em contrário. Uma vez que o Auditor-Fiscal desconfie da veracidade das informações veiculadas nesses documentos, cabe a ele a prova da falsidade.

Não é lícito exigir do contribuinte comprovações outras que não as exigidas em lei. Assim, não existente prova da inidoneidade dos recibos, conclui-se pelo cancelamento da glosa das despesas médicas e a respectiva multa qualificada.

Deve-se ressaltar que o Recorrente não contestou a glosa da dedução das doações feitas ao Instituto Pequeno Cotelengo de Dom Orione. Desta feita, entendemos pela manutenção da glosa, além da aplicação da multa de ofício na alíquota de 75%.

Por fim, propugna o Recorrente pela não aplicação da taxa SELIC, posto que em razão de sua natureza remuneratória, não poderia ser utilizada pelo Fisco como base para o cálculo dos juros de mora, sob pena de ferir os mandamentos contidos no § 1º, do art. 161, do CTN e § 3º, do art. 192, da Constituição Federal.

Ocorre que o art. 161, § 1º, do CTN determina a aplicação da alíquota de 1% de juros de mora, desde que não haja lei em sentido contrário. Portanto, tendo em vista a previsão do art. 61, da Lei nº 9.430/96, não há como se contestar a aplicação da referida taxa, uma vez que decorre da estrita obediência da autoridade administrativa à reserva legal.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei para julgá-lo parcialmente procedente, cancelando a glosa das deduções dos valores pagos a título de despesas médicas e mantendo a glosa da dedução dos valores doados ao Instituto Pequeno Cotelengo de Dom Orione, bem

4

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

como a aplicação da multa de ofício de 75%, além do cálculo dos juros de mora à taxa SELIC.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Redator designado.

As questões em que predominantes as posições defendidas por este conselheiro dizem respeito à manutenção das glosas e da qualificação da multa.

Conveniente alguns esclarecimentos adicionais àqueles do Relatório para facilitar a compreensão dos posicionamentos.

As deduções não aceitas pelo fisco foram aquelas relativas às despesas médicas, com as razões evidenciadas no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fls. 46 a 49 e com a documentação de referência que compõe o processo.

De acordo com esses motivos, as glosas decorreram (a) da utilização de comprovantes inidôneos, e (b) da apropriação inadequada de teórica doação a título de despesas médicas.

As despesas foram justificadas com recibos emitidos pelos profissionais indicados na Declaração de Ajuste Anual – DAA do sujeito passivo, no entanto, sem especificação do tratamento desenvolvido. Mesmo intimados a informar que tipo de mal afetava as pessoas tratadas, os profissionais responderam mas não prestaram os esclarecimentos solicitados, enquanto um deles, Vilma de Oliveira Correa Batista, não se manifestou.

O sujeito passivo, apesar de informar na sua DAA ter como ocupação principal “Militar da Aeronáutica, código 010”, fl. 4, tem formação profissional na área médica, bem assim a sua esposa Adélia Maria Rocha Rubini, conforme informado no documento localizado à fl. 19. Ainda, informado pagamentos à UNIMED CAMPO GRANDE, R\$ 2.016,27; SERVIMED FUNSERV, R\$ 352,98, E FUNDO DE SAUDE DA AERONÁUTICA, R\$ 1.107,00, sob a rubrica “Hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde”.

Esses os dados necessários à solução do litígio. Passa-se à análise dos fatos.

8 

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

O sistema tributário brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, na forma geral prevista no artigo 5º, II, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88. Significa esse direcionamento a proibição de exigência sem lei que contenha a correspondente autorização para o fim desejado, e, também, que a concessão de benefícios deve atender especificamente os requisitos postos na lei, sob pena da ineficácia do pedido.

A dedução por despesas médicas era autorizada no referido período pela Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º, e neste, o texto do inciso III, do § 2º, continha requisito de especificação do pagamento efetuado ao profissional.

“Lei nº 9.250, de 1995 - Artigo 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(.....)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(....)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;” (g.n.)

Conveniente então obter o significado do termo “pagamentos especificados” para extrair o objetivo, enfim, o requisito determinado pelo texto legal.¹ Esse termo tem a função de adjetivo na frase, uma vez que dá uma

[1] HOLLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. Dicionário Aurélio Eletrônico, Século XXI, Ed. versão 3.0, RJ, Nova Fronteira, 1999. CD ROM. Produzido pela Lexikon Informática Ltda

qualidade ao pagamento, ou seja, este deve ser da espécie[1]: "*pagamento que se especificou*", "*pagamento pormenorizado*", "*pagamento individualizado*".

Assim, considerado o conjunto dos requisitos da lei quanto a essa autorização, o dito requisito pode conter dois significados: (a) aquele relativo a pagar de uma forma possível de identificar que o trabalho foi efetivamente pago, isto é, sem que seja utilizada a moeda em espécie, mas cheques nominativos – "*pagamento que se especificou*" ou "*pagamento individualizado*"; ou (b) que o pagamento deve conter informação da espécie de mal que foi tratado, dos dias de tratamento, das sessões, etc., "*pagamento pormenorizado*".

As duas significações são albergadas pelo texto legal, uma vez que a primeira tem complementação ao final do texto com a exigência no sentido de que na ausência de outros documentos, o pagamento pode ser comprovado com cheque nominativo; enquanto a segunda, porque complementa o requisito posto no inciso anterior, no sentido de que os pagamentos devem ser relativos a *tratamentos* do contribuinte ou de seus dependentes.

Como os recibos e as declarações prestadas pelos profissionais não contêm a especificação do trabalho efetuado, nem o contribuinte indicou qualquer meio possível de constatar a efetividade dos pagamentos, esse requisito não é atendido nesta situação.

A complementar o conjunto probatório, aliam-se à falta de atendimento ao requisito legal, outros indícios da utilização inadequada do benefício, a seguir expostos.

1. O fato de ter sido o contribuinte intimado à informar a espécie de mal que acometia as pessoas tratadas pelos médicos e comprovar o efetivo pagamento, fl. 3, e ter apresentado apenas os citados recibos médicos, quando ele e a esposa são médicos e conhecem a obrigação de sigilo dos dados sob a guarda do fisco, constitui indício de que houve intenção de não propiciar maiores conhecimentos sobre as situações investigadas, ou de que os serviços não foram prestados.

2. Os pagamentos à UNIMED, Funserv e Fundo de Saúde da Aeronáutica poderiam albergar os tratamentos em análise.

Processo nº : 10140.001097/2004-69
Acórdão nº : 102-47.496

3. Os profissionais, teoricamente prestadores dos serviços, quando intimados a fornecer esclarecimentos, não informaram sobre a espécie de mal, o tratamento realizado e o quantitativo de consultas.

4. A profissional Vilma Barros Garcia vinha emitindo recibos de elevado valor em seguidos períodos de incidência do tributo, ação que resultou em renda declarada incompatível com o montante dos recibos fornecidos, ilegalidades que estão sendo apuradas no processo administrativo fiscal 10140.000827/2004-12.

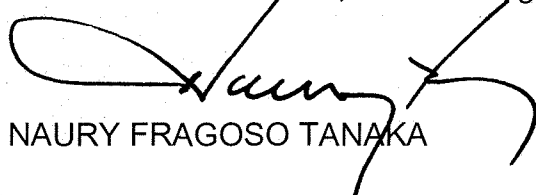
5. O contribuinte utilizou de forma inadequada um recibo de teórica "doação" a Orionópolis Sul Matogrossense, no valor de R\$ 10.000,00, a título de pagamentos a "Hospitais, clínicas, laboratórios e planos de saúde", para dedução na rubrica "despesas médicas".

Colocadas tais justificativas e com a devida vênia e respeito ao resultado da construção dos fatos havidos no passado pelo nobre Conselheiro Relator e os demais que o acompanharam, permitido deles divergir para considerar que os recibos apresentados não atendem os requisitos legais previstos no artigo 8º, § 2º, II e III da Lei nº 9.250, de 1995, motivo para que a dedução não seja acolhida, e, ainda, que dada a falta de atendimento complementar do contribuinte às solicitações do fisco, caracteriza-se, para fins tributários, a inexistência dos ditos pagamentos e a utilização intencional desses valores para fins de diminuir o tributo devido, motivo para que a penalidade seja aquela de maior ônus financeiro.

Quanto ao pedido pela inconstitucionalidade da lei portadora de penalidade em nível de incidência ofensivo ao princípio do não-confisco, trata-se de matéria em que inexistente competência legal concedida a este colegiado para análise nesta esfera de poder, uma vez que é exclusiva do Poder Judiciário, na forma do artigo 102, da CF/88.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


NAURY FRAGOSO TANAKA